

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 2035/79

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "RUI BARBOSA" - PIRAJU

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares do 1º Período do Curso Supletivo - Modalidade Qualificação IV - Habilitação de Técnico em Edificações

RELATOR : Consº Renato Alberto D. Di Dio

PARECER CEE nº 0547/80 - CESG - APROVADO em 02/04/80

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

O Colégio Comercial "Rui Barbosa", de Piraju, Estado de São Paulo, estabelecimento autorizado a funcionar pela Portaria Ministerial nº 319, de 28/05/1948, requer a este Conselho a convalidação dos atos escolares do Curso Supletivo Profissionalizante - Qualificação IV, Habilitação de Técnico em Edificações, no período de 1º de fevereiro de 1977 a 10 de agosto de 1977, data em que foi publicada a Portaria de autorização de funcionamento exarada pela CENP.

Como o pedido inicial dera entrada na Delegacia de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo em 02/09/1976, com a previsão do início das aulas em fevereiro de 1977, a escola aceitou inscrição de alunos para o curso, que, entretanto, só foi autorizado seis meses depois.

Este Conselho aprovou o Plano do Curso, conforme Parecer publicado em 31 de janeiro de 1979.

A Coodenadoria de Ensino do Interior, após observar que a portaria de autotrização só foi publicada quase um ano depois da data em que fora protocolado o pedido da mantenedora, conclui: "Como existem alunos que já concluíram o curso, propomos a convalidação dos atos escolares praticados".

2. APRECIÇÃO:

Este Conselho, através de vários pronunciamentos, tem concedido a convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados em casos análogos, sob o fundamento de que os estudantes não podem sofrer as consequências da irregularidade.

Tais convalidações tem sido reconhecidas sob duas condições: A) início do curso antes da edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78, que estabeleceram a impossibilidade de início das atividades escolares antes da competente autorização da Secretaria de Estado da Educação; B) pronunciamentos da Secretaria de Estado da Educação favorável à homologação dos atos escolares.

No caso, ambas as condições foram satisfeitas: o curso teve início em fevereiro de 1977 e a Coordenadoria de Ensino do Interior opinou pela convalidação.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, a título excepcional, os atos escolares praticados no período de 1º de fevereiro de 1977 a 10 de agosto de 1977 no Curso Supletivo -Modalidade Qualificação IV - Habilitação de Técnico em Edificações, razão pela qual fica a direção do estabelecimento autorizada a expedir os certificados dos alunos que, tendo iniciado o curso em fevereiro de 1977, já o tenham concluído.

São Paulo, 04 de março de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente